A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 17/09/19
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 23/09/19
Presidente

À Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 17/09/19
Presidente

Gabinete do vereador Zé Maria

PROJETO DE LEI Nº DE SETEMBRO DE 2019.

"Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências."

À Comissão de Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos 17/09/19
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários serão executados por empresas funerárias privadas, devidamente estabelecidas neste Município.

Art. 2º As empresas funerárias interessadas em atuar no ramo deverão obter alvará de funcionamento junto ao órgão competente deste Município, mediante procedimento administrativo próprio obedecendo à correlação de 01 (uma) empresa para cada grupo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ou proporção, instruído com requerimento, recolhimento da taxa de localização, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, vistoria do local pela Divisão de Vigilância Sanitária e de Postura, além do título de domínio do imóvel, contrato de locação ou outro documento equivalente.

§ 1° Somente as empresas em funcionamento no município que estiverem obedecendo as normas dessa lei, ficam autorizadas a atuar até que se alcance a proporção do *caput* desse artigo.

Concedo vistas ao vereador
Ana Lúcia e Eliel
pelo prazo de 2 dia(s)
Em 19/09/19
Presidente

§ 2° Entende-se como Serviços Funerários:

I – fornecimento de urnas funerárias;

II – transporte funerário;

III – embalsamamento, formolização e tanatopraxia de cadáver de acordo com a **RDC-33/11** da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA).

Concedo vistas ao vereador
Zezinho do Acc
pelo prazo de 2 dia(s)
Em 19/09/19
Presidente

IV – retirada de Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento;

V – recolhimento de taxas relativas ao sepultamento;

VI – ornamentação de cadáver em urna mortuária;

VII – representação da família no encaminhamento e requerimento de documentos junto aos órgãos competentes, inclusive com providências de remoção nacional e internacional e translado do corpo;

Protocolo nº 1424
Data: 02/09/19
Assinatura

VIII – despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;

IX – disponibilização de planos de assistência funerária, nos termos da Lei n° 13.261, de 22 de março de 2016;

X – cremação de cadáveres; e

XI – velório o qual consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa, ou seja, o ato de velar cadáveres; e

XII – demais serviços afins, autorizados pelos órgãos competentes;

§ 3° O local de funcionamento da funerária será em logradouro onde os estabelecimentos sejam, pelo menos, 20% (vinte por cento) comerciais.

§ 4° Para realizar a atividade de velório, os estabelecimentos funerários devem possuir:

a) sala de velório: ambiente exclusivo e com área mínima de 25 m²;
b) sala de descanso: sala com condições de conforto;
c) instalações sanitárias, separadas por sexo, anexos a sala de velório ou de fácil acesso;
d) copa: ambiente destinado ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches.

§ 5° A mudança de local da empresa, por qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pelos os órgãos competentes municipais.

§ 6° Nenhuma empresa funerária poderá instalar-se ou mudar-se, antes que o órgão competente municipal promova a vistoria local e ateste a sua regularidade com as exigências do Município.

§ 7° Fica proibida a exposição de urnas mortuárias e demais objetos no recinto de atendimento ao público.

§ 8° É vedada a manipulação de corpos no recinto da funerária, de acordo com a legislação vigente.

§ 9° Fica expressamente proibido o aluguel de caixões, urnas e esquifes para sepultamento e/ou cremação do corpo cadavérico humano respeitando a Lei Federal 16/2001. (Lei da Liberdade Religiosa).

§ 10 Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária de cemitério público e/ou permissionária de cemitério particular, sem que o corpo cadavérico

§ 10 Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária de cemitério público e/ou permissionária de cemitério particular, sem que o corpo cadavérico humano esteja acondicionado em caixão, urna ou esquife, no qual deverá permanecer desde o seu velamento até o ato da inumação, aplicando-se também ao processo de cremação respeitando a Lei Fderal 16/2001. (Lei da Liberdade Religiosa).

Art. 3° As empresas funerárias autorizadas obrigam-se a:

I – cumprir o regulamento e toda a legislação pertinente;

II – fixar tabela de preços autenticada pelo o órgão competente Municipal, revisada anualmente de acordo com a legislação vigente, devendo obrigatoriamente ser fixada nos estabelecimentos funerários em local bem visível ao público;

III – comercializar urnas mortuárias, obedecendo a um mínimo de dois padrões:

a) padrão I simples: fornecimento de urna funerária, modelo sextavada, com a caixa em madeira, podendo a tampa ser em celulose, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, sem visor;

b) padrão II especial: fornecimento de urna funerária, modelo sextavada, com a caixa em madeira, podendo a tampa ser em eucatex, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, com visor;

c) para os tipos infantis dos padrões I – simples e II – especial: fornecimento de uma funerária, em matéria, compatível com as medidas indicadas, pintada na cor branca, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, com visor;

IV – zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;

V – tratar o público com cortesia, urbanidade e respeito;

VI – prestar serviços básicos, pelo sistema de rodízio, para atendimento às pessoas declaradas carentes e/ou indigentes, a custo zero para a família do falecido, com controle do órgão competente municipal, segundo regras estabelecidas por credenciamento;

VII – submeter-se à fiscalização dos órgãos competentes;

VIII – manter os seus servidores devidamente uniformizados em serviço;

IX – Executar todo e qualquer sepultamento ou cremação nos cemitérios públicos e/ou particulares, que estejam dentro desta municipalidade, por meio de permissão e credenciamento feito pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Para todos os tipos e padrões de sepultamentos compete às empresas prestadoras de serviços funerários:

a) remoção e transporte de cadáveres e restos mortais humanos de Hospitais, IML, domicilio ou outros;

b) procedimentos para higienização e conservação de restos mortais humanos, inclusive formolização, tanatopraxia e embalsamamento.

c) reserva da capela, casas velatórias, sala para velório ou espaços destinados para esse fim;

d) locação de paramentos, suporte, castiçais, decoração para velório e afins; ornamentação ou decoração de urnas funerárias;

e) organizar o sepultamento de acordo com os procedimentos necessários para tal;

f) encaminhar os familiares do falecido para providenciar o Registro Civil do Óbito, junto ao Cartório de Registro Civil.

§ 1° Em caso de funerárias não credenciadas no município, essas deverão contratar empresa local para que execute o serviço, estando impedidas de liberar ou retirar corpos de hospitais, domicílios ou qualquer outro local dentro do Município.

§ 2° Os cemitérios ficam proibidos de receber corpos de funerárias que não sejam do Município.

§ 3° Somente participarão do rodízio que trata o inciso VI do art. 3º, as empresas funerárias devidamente regularizadas e credenciadas no Município.

§ 4° As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 6° Os veículos utilizados para prestação dos serviços funerários deverão atender aos seguintes requisitos, comprovados mediante vistoria do Departamento de Trânsito (DETRAN – GO), por meio de seu órgão local, e da Divisão de concessões e permissões do Município:

a) número mínimo de 02 (dois) veículos, com data de fabricação de no máximo 07 (sete) anos em perfeitas condições de funcionamento;

b) dotados de portas e cintos de segurança, além de outros itens definidos pelo órgão competente;

c) seguro contra risco de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros;

d) padrão de pintura externa e de informações aos usuários;

e) atingindo o limite de vida útil dos veículos fixado em 07 (sete) anos a contar da data de fabricação, substituir-se-ão sempre por outro de idade inferior e preenchidos os mesmos requisitos para cadastro;

f) os veículos integrantes dos serviços funerários do Município serão obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses, pelo órgão competente, que emitirá selo comprobatório, a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível para o usuário e para fiscalização.

Art. 7° Os carros funerários deverão ser lavados e desinfetados com frequência, devendo o local destinado à urna mortuária ser revestido de placa metálica ou outro material impermeável.

Art. 8° Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja "causa mortis" assinale doenças infectocontagiosas deverão ser rigorosamente desinfetados.

Art. 9° É vedada as empresas funerárias a manipulação médica dos cadáveres, salvo as condições previstas nesta Lei, e nas legislações vigentes.

Parágrafo único. As prestadoras dos serviços funerários deverão executar a preparação ou conservação de restos mortais humanos, diretamente ou mediante contrato de terceirização com empresas autorizadas pela a autoridade sanitária ou por órgão competente quando se tratar de serviços prestados neste município.

Art.10. É expressamente proibida a retirada de órgãos de cadáveres, sob qualquer pretexto, exceto às determinadas em Lei pela autoridade competente.

Art.11. O embalsamamento, a formalização e a tanatopraxia de cadáveres, somente serão utilizáveis quando:

I – o sepultamento ocorrer além do limite de 24 (vinte e quatro) horas do óbito;

II – o cadáver for transportado, por via terrestre para outra localidade, situada a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros;

III – cadáver for transportado para outra localidade, por via aérea independentemente da distância;

IV – o óbito se der por doenças infecto contagiosas e o corpo do transportado para outra localidade, independentemente da distância;

V – O médico atendente que a seu critério julgar conveniente;

VI – A tanatopraxia poderá ser utilizada em qualquer caso, desde que autorizada pela família;

VII – O sepultamento será realizado dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguidas ao falecimento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Art. 12. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos recintos dos cemitérios públicos ou particulares deste Município, por mais de 24 (vinte e quatro) horas após a morte, sem que o corpo seja embalsamado ou tanatopraxiado por profissional devidamente capacitado: médico legista anátomo – patologista e tanatopraxista ou pessoa determinada judicialmente ou policialmente.

Art.13. As funerárias, legalmente constituídas e devidamente autorizadas a atuarem no Município, serão outorgadas habilitação, por meio de carteira de identificação, renovável anualmente, para exercerem suas funções junto ao Município.

Art. 14. Os cemitérios públicos e particulares localizados na municipalidade ficam obrigados, a partir desta data, a somente procederem aos sepultamentos, quando o serviço for executado por empresa funerária permissionária credenciada no Município.

Art. 15. As urnas utilizadas para cremação deverão ser incineradas juntamente com o cadáver e obedecerão a um padrão mínimo de dois tipos, conforme artigo *3°, III, alínea a e b.*

Art. 16. A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará as empresas funerárias às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 17. As empresas funerárias responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

Art. 18. As empresas funerárias que descumprirem qualquer norma, constante nesta Lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização ou denunciado pelo usuário e devidamente apurado pela Administração, será advertido expressamente, através de notificação expedida pelo órgão competente municipal que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

I - a reincidência ou não atendimento do preceito imposto, no prazo e na forma estabelecida, implicará na aplicação de multa em conformidade com ato a ser editado pelo Prefeito Municipal.

II - será aplicada a pena de suspensão da empresa funerária de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e a critério do órgão competente municipal, as empresas que:

a) deixarem de fixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 3° dessa Lei;

b) exporem mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;

c) deixarem de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa deixar de observar a escala para esses serviços;

d) deixarem de apresentar a fiscalização, quando solicitados, os livros e documentos referentes a prestação de serviços permitidos.

III - A empresa funerária terá cassado o alvará de funcionamento quando:

a) cobrar preços superiores aos fixados na tabela;

b) sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;

c) paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

d) praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas a captação, a execução e a prestação dos serviços funerários, comprovados por meio de sindicância promovida pela Administração.

IV - A empresa funerária que sofrer essa penalidade ficará impedida de obter nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art.19. Aplicada a penalidade, terá a empresa funerária o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao órgão competente que julgará em até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. O instrumento recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 20. Desprovido o recurso terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, para dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância, solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município se julgar necessário.

Art. 21. Não admitido o recurso na última instância ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

Art. 22. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal que regulamentará esta norma, a fim de facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos Municipal juntamente com 01 (um) representante das empresas funerárias.

Art. 23. As atuais empresas terão o prazo de ~~60~~ 2 anos (sessenta) dias para se adequarem aos preceitos desta Lei.

Art. 24. Ao poder concedente, através do órgão competente municipal, coibirá a entrada e ou exercício ilegal de outra empresa funerária nos limites deste Município.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS
Vereador PTC

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que estabelece normas para a prestação de serviços funerários no Município.

É crível esclarecer que os serviços funerários são considerados de caráter essencial, podendo ser exercidos pela iniciativa privada, mediante outorga de permissão para exploração da atividade.

Contudo, é preciso que haja disciplina da matéria, a fim de fiscalizar a execução deste essencial serviço assim como preceitua nossa Carta Magna no inciso II do artigo 5º, da CF/88:

"Art. 5º (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Portanto, a criação de obrigações ou imposição de penalidades só poderá ser estabelecida através de Lei. Desta maneira, a municipalidade propõe o presente projeto a fim de estabelecer diretrizes para a execução dos serviços funerários com vistas a possibilitar a realização de ampla fiscalização quanto à execução desta atividade, bem com aplicar penalidades, inclusive, diante do descumprimento de seus preceitos pelas empresas permissionárias ou até mesmo autorizadas pelo órgão competente municipal.

Conclui-se, portanto, que o objetivo norteador da presente propositura é a inserção de medidas eficazes à execução dos serviços funerários.

Tendo em vista, o interesse público e o alcance social dessa medida, espero contar com a acolhida da presente propositura nesta Casa de Leis.

Contamos, portanto, com a aprovação salvo melhor juízo.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS
Vereador PTC